

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.536.323-2, ORIGINÁRIA DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU.

APELANTE: ADRIANO CELIO LEAL.

APELADA: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

RELATOR: DES. CARLOS EDUARDO ANDERSEN ESPÍNOLA.

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - RETIRADA DE NOTÍCIA PREJUDICIAL À IMAGEM DO RECORRENTE - PRETENSÃO INVOCADA EM FACE DO PROVEDOR DE BUSCA - MEDIDA INÓCUA - MERA FERRAMENTA DE PESQUISA - CONTEÚDO PODE SER ACESSADO POR OUTROS PROVEDORES - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E NÃO CULPABILIDADE - DESCABIMENTO - FATOS RELATADOS COM BASE EM PARÂMETROS JORNALÍSTICOS - ANIMUS NARRANDI CONFIGURADO - DIREITO AO ESQUECIMENTO - INOCORRÊNCIA - PREVALÊNCIA DO DIREITO À INFORMAÇÃO - NOTÍCIA RELACIONADA À PRISÃO EM FLAGRANTE DO APELANTE - INQUÉRITO POLICIAL EM TRÂMITE - NOTÓRIA RELEVÂNCIA SOCIAL DOS FATOS - INTERESSE PÚBLICO CARACTERIZADO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vista, relatada e discutida a matéria destes



autos de Apelação Cível nº 1.536.323-2, originários da 1ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, nos quais figuram, **como apelante**, ADRIANO CELIO LEAL, e, como **apelada**, GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

I – RELATÓRIO.

Cuida-se de apelação interposta por ADRIANO CELIO LEAL contra a sentença proferida pelo d. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, nos autos de “ação de obrigação de fazer” nº 0029016-67.2014.8.16.0030 (projudi), nos quais foram julgados improcedentes os pedidos exordiais, **in verbis**:

“(...) Diante do exposto **julgo improcedente** o pedido, o que faço com resolução do mérito na forma artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em apreciação equitativa e considerando a importância da causa, a desnecessidade de produção de provas em audiência e o tempo de tramitação do processo. (...)” **SIC** - mov. 111.1.



Nas suas razões (mov. 117.1), o apelante aduziu, em resumo: **(a)** a possibilidade de acesso às notícias relativas a prisão em flagrante do recorrente viola o princípio da dignidade da pessoa humana, visto que o caráter informativo foi cumprido; e **(c)** as informações veiculadas nos URL constituem pré-julgamento, ofendendo aos princípios da presunção de inocência e da não culpabilidade.

Diante disso, pugnou pela reforma da sentença para o efeito de julgar procedentes os pedidos iniciais.

O recurso de apelação foi recebido pelo juízo **a quo** nos efeitos devolutivo e suspensivo (mov. 122.1), sendo, em ato contínuo, ofertada contrarrazões pela recorrida em mov. 128.1.

Após, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório do que mais interessa, na oportunidade.

II – VOTO (FUNDAMENTAÇÃO).

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso ofertado.

Com efeito, pretende o apelante a exclusão de seu nome do sítio de busca mantido pela recorrida, ante a



veiculação de notícias que acarretam, em tese, danos a sua imagem.

Todavia, a apelada é um provedor de pesquisa(s) com filtragem prévia de busca no ambiente da rede mundial de computadores, cujo conteúdo direciona ao link URL - UNIFORM RESOURCE LOCATOR (Localizador Padrão de Recursos) da página onde está inserida a informação.

Desse modo, sendo uma ferramenta de pesquisa(s), a recorrida não inclui ou hospeda os endereços apontados nos resultados, limitando-se, apenas, à indicação dos **links** onde podem ser encontrados os nomes, termos ou expressões pesquisadas, razão pela qual a pretensão deveria ter sido, primeiramente, formulada em face do sítio hospedeiro da informação.

Logo, eventual obrigação de retirada dos resultados da pesquisa deve ser formulada diretamente em face de quem inseriu o conteúdo, cabendo ao mesmo examinar se o pleito tem fundamento, por estampar informação de conteúdo ilícito, falso ou difamatório.

Nesse contexto, colaciono precedente do col. Superior Tribunal de Justiça:

“CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE



DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE PESQUISA. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. DESNECESSIDADE. RESTRIÇÃO DOS RESULTADOS. NÃO-CABIMENTO. CONTEÚDO PÚBLICO. DIREITO À INFORMAÇÃO.

1. A exploração comercial da Internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90.

2. O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de Internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo "mediante remuneração", contido no art. 3º, § 2º, do CDC, deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor.

3. O provedor de pesquisa é uma espécie do gênero provedor de conteúdo, pois não inclui, hospeda, organiza ou de qualquer outra forma gerencia as páginas virtuais indicadas nos resultados disponibilizados, se limitando a indicar links onde podem ser encontrados os termos ou expressões de busca fornecidos pelo próprio usuário.

4. A filtragem do conteúdo das pesquisas feitas por cada usuário não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado pelos provedores de pesquisa, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não exerce esse controle sobre os resultados das buscas.



5. Os provedores de pesquisa realizam suas buscas dentro de um universo virtual, cujo acesso é público e irrestrito, ou seja, seu papel se restringe à identificação de páginas na web onde determinado dado ou informação, ainda que ilícito, estão sendo livremente veiculados. Dessa forma, ainda que seus mecanismos de busca facilitem o acesso e a consequente divulgação de páginas cujo conteúdo seja potencialmente ilegal, fato é que essas páginas são públicas e compõem a rede mundial de computadores e, por isso, aparecem no resultado dos sites de pesquisa.

6. Os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido.

7. Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de informação assegurada pelo art. 220, § 1º, da CF/88, sobretudo considerando que



a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa.

8. Preenchidos os requisitos indispensáveis à exclusão, da web, de uma determinada página virtual, sob a alegação de veicular conteúdo ilícito ou ofensivo - notadamente a identificação do URL dessa página - a vítima carecerá de interesse de agir contra o provedor de pesquisa, por absoluta falta de utilidade da jurisdição. Se a vítima identificou, via URL, o autor do ato ilícito, não tem motivo para demandar contra aquele que apenas facilita o acesso a esse ato que, até então, se encontra publicamente disponível na rede para divulgação.

9. Recurso especial provido.”

(REsp 1316921/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/6/2012, DJe 29/6/2012).

Além disso, com relação à tutela inibitória de retirada dos URL's relacionados à prisão em flagrante do apelante, não se vislumbra, **in casu**, abuso ou excesso na veiculação das notícias, pois a informação foi produzida com respeito aos parâmetros jornalísticos, atendendo os limites do direito de informar, caracterizando, assim, o **animus narrandi**.

Outrossim, não se verifica no caso pré-julgamento do recorrente, mas sim mero relato jornalístico da prisão



em flagrante e eventuais desdobramentos, situação essa que não representa ofensa aos princípios da presunção de inocência e da não culpabilidade.

Acerca do princípio da dignidade da pessoa humana, o mesmo é a exteriorização de um conjunto de valores dos direitos fundamentais que garantem a tutela da liberdade, da integridade física, psíquica e intelectual do ser humano, além de lhe conferir autonomia para exercer livremente a sua personalidade.

Dessa forma, a discussão quanto ao direito ao esquecimento envolve uma colisão entre princípios constitucionais, quais sejam, liberdade de expressão **versus** informação e atributos individuais da pessoa humana, tais como: a intimidade, a privacidade e a honra.

O direito fundamental à informação previsto no artigo 5º da Carta Magna vai muito além dos interesses privados dos veiculadores da notícia, encontrando guarida no direito da própria sociedade em ser efetivamente informada acerca de eventos e nuances, aos quais há relevante interesse público.

Portanto, para conciliar o direito à informação com o direito ao esquecimento, deve-se analisar se existe um interesse público atual na divulgação da informação pesquisada.



In casu, trata-se de supostas condutas ilícitas praticadas pelo apelante, as quais são objeto de inquérito policial em andamento, situação essa de notória relevância social, denotando, assim, a existência de interesse público nos fatos retratados.

Ademais, considerando que os fatos retratados não estão acobertados pelo manto do “segredo de justiça”, a regra é a publicidade dos atos processuais, inexistindo razão ou ato ilícito pelo fato da apelada apontar como resultado de pesquisa as matérias relacionadas ao ocorrido com o recorrente, máxime por um dos URL pertencer à própria autoridade policial (<http://www.policiacivil.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=492>).

Enfim, é manifesto o acerto da sentença recorrida, o que impõe a sua manutenção por seus próprios fundamentos.

DIANTE DO EXPOSTO, voto no sentido de conhecer e negar provimento à apelação interposta.

III - DECISÃO.

Acordam os integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação.



Participaram da sessão e acompanharam o voto do Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Roberto Portugal Bacellar e Lilian Romero.

Curitiba, 20 de setembro de 2016.

(assinado digitalmente)

Des. Andersen Espínola

Relator